

**IV CONGRESSO DE ESTUDOS
JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I
SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE
PESQUISA TRABALHO,
TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E
MIGRAÇÕES -TTMMS**

**TRABALHO ESCRAVO, TRÁFICO DE PESSOAS E
NOVAS FORMAS DE EXPLORAÇÃO DA PESSOA
HUMANA NO DEBATE ENTRE ESTADO E
MUNDIALIZAÇÃO**

T758

Trabalho, tecnologias, multinacionais e migrações: desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso De Estudos Jurídicos Internacionais e I Seminário Internacional De Pesquisa Trabalho, Tecnologias, Multinacionais E Migrações -TTMMs – Belo Horizonte;

Organizadores: Fabrício Bertini Pasquot Polido, Maria Rosaria Barbato e Natália das Chagas Moura – Belo Horizonte, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-671-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios contemporâneos e expansão dos direitos humanos na ordem democrática global

1. Trabalho. 2. Tecnologias. 3. Multinacionais. 4. Migrações. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34



IV CONGRESSO DE ESTUDOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA TRABALHO, TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E MIGRAÇÕES -TTMMS TRABALHO ESCRAVO, TRÁFICO DE PESSOAS E NOVAS FORMAS DE EXPLORAÇÃO DA PESSOA HUMANA NO DEBATE ENTRE ESTADO E MUNDIALIZAÇÃO

Apresentação

Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações:

por que discutir os constantes desafios dos direitos humanos na ordem democrática global?

Fabício B.Pasquot Polido

Maria Rosaria Barbato

Natália Das Chagas Moura

Debates contemporâneos sobre os desafios dos direitos humanos, suas teorias e agendas de resistência e transformação não poderiam ficar alijados da compreensão analítica em torno da relevância ou pertinência de temas transversais da globalidade e que hoje merecem atenção pela academia brasileira. Os múltiplos movimentos envolvendo pessoas, as forças laborais, o capital, e os produtos do intelecto, em escala global, não apenas ignoram fronteiras, padrões culturais ou referenciais morais e éticos, como sistematicamente a realidade prática e pragmática tem demonstrado. Eles igualmente escancaram o esgotamento das formas e procedimentos ditados pelo direito, suas instituições e narrativas.

Nas entrelinhas e encruzilhadas do repertório de atores, contextos e papéis reduzidos ao imaginário das crises cíclicas, da sucessão das fases do capitalismo (industrial, financeiro, tecnológico e informacional) ao longo dos séculos ou da banal “pós-modernidade”, florescem espaços e pontes de transição, sobretudo construídos a partir do trabalho crítico na academia e projetado para governos, legisladores, tribunais, e para a sociedade como um todo. Essa seria a proposta de repensar a permanência e a estabilidade dos direitos humanos como instrumentos transformadores e de irreversível apelo de tolerância. Entre seus desafios contemporâneos, dentro da própria reconceptualização e afirmação do Estado Democrático

de Direito, certamente encontram-se a necessária integração entre o exercício de prerrogativas da cidadania e o resgate da humanidade que deve subsistir em todas as partes do globo, regiões ou localidades.

Com essa nota introdutória, a presente obra vem coligir os estudos coletivos elaborados para a o IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE ESTUDOS JURÍDICOS e o I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM DIREITO “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações –“TTMMs”: Desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global”, eventos científicos realizados nos dias 18, 19 e 20 de abril de 2018, na cidade de Belo Horizonte, sob os auspícios do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Os agradáveis encontros de abril congregaram parceiros acadêmicos nacionais e internacionais que se engajaram em iniciativa inovadora e inclusiva de reflexão crítica no Direito e suas interfaces transdisciplinares.

As iniciativas aqui relatadas envolveram ações especialmente voltadas para disseminar a produção na área do Direito, evitando-se incorrer em quaisquer arbitrariedades formalistas que poderiam minar a relevância da dogmática como objeto de estudos no Direito ou vulgarizar o caráter laborativo que deve nortear a academia e as universidades brasileiras. Nesse sentido, em linha com os formatos de plenárias e sessões de discussão de trabalhos, os eventos destacaram a proposta de articular as dimensões políticas, regulatórias, sociais e normativas em torno dos movimentos gerados pelo eixo analítico “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – TTMMs”, absolutamente inédito na América Latina.

A tarefa de coordenação acadêmica, tendo como plataforma inicial o tradicional e prestigiado Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, com doutorado mais antigo em funcionamento no Brasil (desde 1932), seria a de proporcionar esse espaço de reflexão, agora registrado em obra publicada pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Da mesma forma, a oportunidade criada pelos idealizadores veio a sediar a quarta edição do Congresso Internacional de Estudos Jurídicos, projeto acadêmico de iniciativa dos estimados colegas e professores Luciana Aboim e Lucas Gonçalves, da Universidade Federal do Sergipe - UFS, em continuidade à terceira edição do evento realizada em setembro de 2017, na cidade de Aracajú, Sergipe.

A centralidade do trabalho torna-se cada vez mais evidente nas sociedades de capitalismo central e periférico, haja vista os novos arquétipos que veem surgindo a partir da divisão internacional do trabalho, propiciado tanto pela intensa utilização das tecnologias digitais, bem como pelas migrações, muitas vezes provocadas pela nefasta prática do dumping social e ambiental.

Com o objetivo de proporcionar às leitoras e leitores o aprofundamento de temas contemporâneos no eixo investigativo “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – TTMMs”, o livro permitirá apresentar os desafios a serem enfrentados na interface com os direitos humanos. Esperamos que os trabalhos aqui selecionados e sistematicamente organizados possam capitanear novas pesquisas temáticas e que respondam a demandas de investigação na academia, dentro da compreensão de dinâmicas e condicionantes que afetam e transformam a sociedade global no século XXI.

Belo Horizonte, outubro de 2018.

TRÁFICO DE MIGRANTES: UMA ANÁLISE DA NOVA LEI DE MIGRAÇÃO NA PERSPECTIVA DA VULNERABILIDADE DO MIGRANTE

MIGRANT TRAFFICKING: AN ANALYSIS OF THE NEW MIGRATION LAW IN THE PERSPECTIVE OF THE MIGRANT VULNERABILITY

Márcia Carolina Santos Trivellato ¹

Jose Lucas Santos Carvalho ²

Flávia de Ávila ³

Resumo

O tráfico de migrantes evidencia a vulnerabilidade das vítimas de deslocamentos forçados em face tanto daqueles que se utilizam da vida humana para o lucro, bem como do Estado, que exerce paradoxal papel ao reconhecer e efetivar direitos humanos ao tempo em que os viola. Nesta perspectiva, objetiva-se analisar a nova Lei de Migração brasileira para verificar se está em consonância com tratados de direitos humanos ou se mantém a securitização do tema relacionada à segurança nacional. Assim, realizou-se pesquisa teórico-jurídica – tipo metodológico jurídico-exploratório e comparativo –, análise de conteúdo de textos acadêmicos, normas internacionais e nacionais.

Palavras-chave: Lei de migração, Vulnerabilidade do migrante, Respeito aos direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

Migrant traffic shows the vulnerability of victims of forced displacement insofar those who uses human life for profit, as well as the State, which has a paradoxical role in recognizing and enforcing human rights while violating them. In this perspective, the objective is to analyze the new Brazilian Migration Law to verify if it is in line with human rights treaties or if it maintains the securitization of the topic related to national security. Thus, theoretical-juridical research – comparative and legal-exploratory methodological type –, and content analysis of academic texts, international standards and legal data should be carried out.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Migration law, Vulnerability of migrants, Respect for human rights

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Especialista em Direito Público pela Faculdade Guanambi/BA. Bacharela em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT). Assessora do Tribunal de Justiça de Sergipe.

² Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Especialista em Direito Público pela Estácio de Sergipe. Bacharel em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT). Analista do Ministério Público de Sergipe.

³ Mestre em Direito e Relações Internacionais pela UFSC. Doutora em Direito Público pela PUC/MG. Professora do Departamento de Relações Internacionais e do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFS.

INTRODUÇÃO

O deslocamento de pessoas para além das fronteiras de seus países ocorre por variados fatores, desencadeado pelo interesse do indivíduo em buscar novas experiências e condições de vida ou impelido por situações de extrema vulnerabilidade, como guerras, desastres ambientais, pobreza extrema e diversas formas de perseguição (política, religiosa, étnica, dentre outras). Neste segundo cenário, de acordo com a ACNUR (2017), no relatório “Tendências Globais”, ao final de 2016 havia cerca de 65,6 milhões de pessoas forçadas a deixar seus locais de origem por diferentes tipos de conflitos. Em contrapartida, a sociedade contemporânea, especialmente os países desenvolvidos, vivencia uma tendência ao nacionalismo com a adoção de legislação migratória mais restrita e um enrijecimento de suas fronteiras, razão pela qual se busca proteger as nações através do mecanismo da securitização, como os derivados de teorias de segurança nacional. Sob esta ótica, o migrante é tratado como possível inimigo, o que ocasiona reiteradamente o implemento de políticas de bloqueio à sua entrada no território dos Estados. Também é frequente a adoção de políticas discriminatórias relacionadas à criminalização dos deslocados forçados que se encontrem indocumentados, muitos deles já vítimas anteriores de situações de extrema vulnerabilidade, como o tráfico internacional de pessoas.

Neste sentido, é importante destacar que a proteção dos vulneráveis pelo direito faz surgir um conjunto de normas internacionais e nacionais com o objetivo de criar um sistema de proteção que reconheça e efetive direitos. Em âmbito internacional, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, denominado “Protocolo de Palermo”, internalizado no Brasil por meio do Decreto n. 5.017/2004, trata das ações para prevenir e combater com foco na proteção e auxílio às vítimas a partir da cooperação entre os Estados. Neste cenário de proteção deste grupo vulnerável, após longa expectativa, o Brasil promulgou a Lei n. 13.445/17, chamada “Lei de Migração”. Nos trabalhos preparatórios deste diploma legal, que envolveu a sociedade civil organizada e vários órgãos estatais, como o Ministério da Justiça (2014), demonstrou-se a intenção de que, com a nova lei, houvesse maior consonância da legislação interna com os tratados internacionais de direitos humanos e, a partir da sua entrada em vigor, ação estatal sintonizada com a proteção dos direitos humanos destes vulneráveis.

Sob este viés analítico-comparativo, este artigo foi idealizado. Deste modo, o presente trabalho possui como objetivo tratar sobre a imigração internacional forçada para fins de

tráficos de pessoas na tentativa de responder ao seguinte problema: a Lei de Migração brasileira contribui para a superação da vulnerabilidade do migrante vítima do tráfico de pessoas? Para que este questionamento possa ser respondido, utiliza-se a pesquisa teórico-jurídica – com os tipos metodológicos comparativo e jurídico-exploratório –, análise de conteúdo de textos acadêmicos, normas internacionais e nacionais.

O primeiro tópico traz uma abordagem inicial acerca do conceito de deslocamento de seres humanos vulneráveis com ênfase no contrabando, no tráfico (de pessoas e de migrantes) e na migração irregular. No segundo tópico, apresentar a soberania como uma das razões da vulnerabilidade dos deslocados em face do Estado, bem como os seus três vieses, definidos por Birol e Barbosa (2014), quais sejam: a dependência, a imprevisibilidade e a irreversibilidade. Estes, por sua vez, estão correlacionados, respectivamente, com outras situações, sendo elas: a expulsão de pessoas do país de origem, o retorno ao país de origem e os migrantes que se encontram em situação de exploração.

Por fim, o terceiro tópico tem por objetivo analisar o estudo da securitização, um breve histórico do ordenamento jurídico brasileiro quanto ao tema de migrações e a Lei n. 13.445/17, conhecida como Lei de Migração, traçando os principais vetos e suas justificativas, bem como verificando se esta legislação contribui para a superação da vulnerabilidade do migrante vítima do tráfico de pessoas.

Ressalte-se, por fim, que a doutrina da segurança nacional como resposta à ausência de superação da perspectiva da vulnerabilidade do migrante vítima do tráfico de pessoas é uma das possíveis hipóteses para o problema apresentado, pois os diversos aspectos que envolvem a temática exigem a reflexão de outras áreas do conhecimento que serão analisadas em pesquisas vindouras, tendo em vista que o presente trabalho trata de investigação que se encontra em seu estágio inicial.

1 O DESLOCAMENTO DE SERES HUMANOS VULNERÁVEIS: CONTRABANDO, TRÁFICO E MIGRAÇÃO IRREGULAR

A migração se refere ao ato de sair do território de residência habitual para outra localidade com a permanência neste de pelo menos doze meses, segundo a Organização das Nações Unidas (1998)¹. Esta mudança poderá ocorrer dentro de um mesmo país (interna) ou

¹ No original em inglês: “A person who moves to a country other than that of his or her usual residence for a period of at least a year (12 months), so that the country of destination effectively becomes his or her new

de uma nação para outra (internacional), bem como poderá ser classificada como imigração (entrada) ou emigração (saída), a depender da perspectiva de quem observa (TERESI e HEALY, 2012). Além destas, existem também as migrações nas quais os indivíduos se deslocam por curto ou longo período de tempo (temporária), de maneira indefinida (permanente), por prestação de serviço em períodos de tempo determinado, a exemplo de colheitas (sazonais), por vontade própria (voluntária) ou mediante coação (forçada) (FREITAS E VERDE, 2014). Dentro deste amplo contexto, contudo, a presente pesquisa tem como escopo da pesquisa a imigração internacional forçada para fins de tráfico de pessoas.

O deslocamento humano, forçado ou voluntário, poderá ocorrer por três vias, o contrabando, o tráfico e a migração irregular, fazendo-se necessária a distinção entre estas categorias, já que são frequentemente confundidas. No contrabando de migrantes, está presente a vontade expressa do indivíduo, que firma relação negocial com um agente externo, o qual se responsabiliza pela saída do país de origem e pela entrada no Estado receptor. Nestes casos, comumente há, durante o transporte, a violação de leis migratórias internas, estrangeiras e de direitos humanos. Desta feita, o agente aliciador será apenas um meio utilizado para que o imigrante ingresse em outra nação de maneira irregular, de maneira que, ao chegar ao destino final, há o fim da relação pactuada (BIROL E BARBOSA, 2014; SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013).

No deslocamento através do tráfico de pessoas, também há a obtenção do consentimento do migrante, no entanto, este ocorre de maneira viciada, com o uso da coerção, da fraude, de engano, de abuso de poder ou da exploração da situação de vulnerabilidade. Sobre o perfil da vítima, o Relatório da UNODC (2016, p. 98) informa que 29% do tráfico representa exploração para trabalho forçado, sendo 68% das vítimas homens e 32% mulheres; 57% do tráfico ocorre para exploração sexual e 14% para outras razões de exploração. Com relação às normas, ocorrerá também com violação de leis migratórias internas, estrangeiras e de direitos humanos. De acordo com a UNODC (2017), a principal diferença entre o tráfico de pessoas e o contrabando é que “mesmo em condições perigosas e degradantes, envolve o conhecimento e o consentimento da pessoa contrabandeada sobre o ato criminoso”, enquanto no tráfico o consentimento é considerado irrelevante.

Todavia, esta diferença estabelecida entre os dois conceitos oblitera o fato de que o migrante, em ambas as situações, é exposto a tratamento subumano, com a exploração de sua vida para obtenção de lucro e a restrição à liberdade de locomoção. Além disso, o próprio

country of usual residence. From the perspective of the country of departure the person will be an emigrant and from that of the country of arrival the person will be an immigrant”.

consentimento previsto para a caracterização do contrabando é igualmente viciado diante das circunstâncias factuais que impeliram o indivíduo a migrar.

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo, define tráfico de pessoas da seguinte maneira:

Artigo 3. (...) o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

Outrossim, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas adota o conceito de que o tráfico de pessoas possui três etapas bem definidas, são elas ação, meio e finalidade. A primeira delas faz menção ao processo inicial do tráfico relacionado ao meio de transporte, à maneira que será realizada a transferência das pessoas e ao alojamento ou o acolhimento durante o trajeto. A segunda diz respeito à maneira de convencimento da vítima por intermédio da coação psicológica e/ou física, da premiação por intermédio de dinheiro e benefícios ou, até mesmo, do abuso da situação de vulnerabilidade da pessoa traficada. Por fim, a última etapa se refere ao objetivo do tráfico – exploração da vítima –, dentre eles a exploração sexual, o trabalho escravo, a remoção de órgãos, o estado de mendicância e a suposta adoção ilegal que, em regra, passa a ser considerada como tráfico de crianças e adolescentes (SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013).

Há, ainda, na literatura, uma diferenciação entre tráfico de pessoas e de migrantes², os quais são utilizados como sinônimos com regularidade, mas que tecnicamente possuem especificidades em três campos: o consentimento, a natureza transnacional e a exploração. Para o tráfico de pessoas, o consentimento é irrelevante, podendo ser realizado nacional ou internacionalmente e se caracteriza por ter, como elemento intrínseco a sua ocorrência, algum tipo de exploração. Por sua vez, no tráfico de migrantes³, há o consentimento da vítima sobre

² Em relação ao tráfico de pessoas há o “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças” e sobre o tráfico de migrantes o “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea.”, adotados na Assembleia Geral da ONU em Nova York em 15 de novembro de 2000.

³ De acordo com o artigo 3 do “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e

o ato criminoso e necessariamente ser realizado o transporte da pessoa para fora do Estado de origem, não sendo necessária a exploração, haja vista que objetivo principal é a saída do território no qual o migrante se encontra (FREITAS E VERDE, 2014). Outrossim, o consentimento concedido pelo migrante nesta situação não valida o deslocamento forçado, devido à situação de vulnerabilidade na qual o indivíduo se encontra.

Outro meio de ingresso em países receptores é a migração irregular ou indocumentada, que ocorre quando o indivíduo ingressa no país sem o consentimento da autoridade competente para sua regularização ou quando permanece após o término do prazo concedido (BIROL E BARBOSA, 2014; SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013). À primeira vista, o migrante tem para si que este tipo de deslocamento apenas pode trazer eventuais prejuízos criminais. Todavia, é necessário que seja divulgado que este tipo de migração tem as mesmas consequências como aquelas já conhecidas através do tráfico, qual seja a exploração econômica, física e psicológica do migrante, sendo a presente opção a de maior vantagem para o explorador, já que não é necessário se valer da violência ou da coação para perpetuar os atos ilícitos carreados por sua empresa. Aqui, une-se a vontade de imigração a qualquer custo, a vulnerabilidade dos migrantes e, possivelmente, a ausência de adequação da legislação nacional sobre migrações à realidade do Estado-nação.

Como visto, o contrabando, o tráfico e a migração irregular são os meios de deslocamento humano mais conhecidos na sociedade contemporânea, sendo os dois últimos os mais preocupantes, tendo em vista que possuem maior permissividade para exploração de pessoas vulneráveis, quer seja no tráfico por este ser o escopo da sua existência, seja na migração irregular por ser uma possível consequência.

2 OS TRÊS VIESES DA VULNERABILIDADE SOB A PERSPECTIVA DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MIGRANTES

No âmbito dos Direitos Humanos, existem legislações protetivas para os migrantes, sendo a principal delas a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a qual proclama em seu artigo 13 que “toda pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar a seu país”, admitindo-se, assim, que o direito à migração é reconhecido como uma prática humana. Nesta perspectiva, Birol e Barbosa (2014)

Crianças”: “a) A expressão ‘tráfico de migrantes’ significa a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente;”

sustentam que, muito embora seja reconhecido ao indivíduo o direito de sair a qualquer tempo de seu país de residência fixa, não terá a certeza de que será recepcionado em qualquer nação na qual deseje adentrar, em razão do poder que cada Estado possui de determinar suas regras, inclusive as “(...) de proteger as suas fronteiras, de conceder a nacionalidade, admitir e deportar estrangeiros, e de salvaguardar a segurança nacional e o interesse público” (BIROL E BARBOSA, 2014, p. 73-74).

A questão posta acima se trata da soberania dos Estados-nação cuja uma das definições é “(...) o exercício legítimo do poder do Estado sobre uma determinada área de território ou de povo”⁴ (BETTS, 2009, p. 50), concedendo, assim, ao país autoridade suficiente para se autogerir, através da possibilidade de criação de normas, bem como para aplicar sanções negativas àqueles que as desobedecerem. Nesta situação, a legitimidade está vinculada ao consentimento da população através da transferência da titularidade do poder para terceiro escolhido através dos meios determinados em cada Estado, à capacidade de as nações manterem a ordem interna e ao reconhecimento mútuo da soberania por outros países.

Diante da soberania dos Estados que, de maneira breve, traduz-se no poder de decisões internas, não há dúvidas de quão desprotegidas restam as problemáticas sobre terceiros vindos de outros países, em especial quando não há legislações que regulem a matéria ou quando existem, porém são frágeis. Em que pese não haver um conceito pré-definido para as pessoas que se encontram na condição de vulnerabilidade, sabe-se que se trata de grupos cuja situação de saúde, criminais, humanitárias e ambientais se apresenta de maneira degradante. Sobre o tema, o documento *Brasilia Regulations Regarding Access to Justice for Vulnerable People* (2008) define pessoas vulneráveis como:

(...) as pessoas vulneráveis são definidas como aquelas que, devido a razões de idade, gênero, estado físico ou mental, ou devido a circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, consideram especialmente difícil exercer plenamente seus direitos reconhecidos por lei perante o sistema de justiça. Constituem-se causas de vulnerabilidade: idade, deficiência, pertença a comunidades indígenas ou minorias, vitimização, migração e deslocamento interno, pobreza, gênero e privação de liberdade. A definição específica de pessoas vulneráveis em cada país dependerá de suas características específicas, bem como do nível de desenvolvimento social e econômico⁵.

⁴ No original em inglês: “(...) the legitimate exercise of power of the state over a given area of territory or a people”.

⁵ No original em inglês: “(...) those who, due to reasons of age, gender, physical or mental state, or due to social, economic, ethnic and/or cultural circumstances, find it especially difficult to fully exercise their rights before the justice system as recognised to them by law. The following may constitute causes of vulnerability: age, disability, belonging to indigenous communities or minorities, victimisation, migration and internal displacement, poverty, gender and deprivation of liberty. The specific definition of vulnerable people in each country will depend on their specific characteristics, and even on their level of social or economic development”.

Ainda sobre a vulnerabilidade, Misztal (2011) assume que existem três formas, quais sejam: a dependência dos outros e as situações de imprevisibilidade e de irreversibilidade. No que diz respeito à primeira forma de vulnerabilidade, constata-se que a dependência dos outros é condição humana no presente, sendo necessário que cada um identifique, de forma intersubjetiva, o limite desse comportamento, mantendo-a de maneira saudável com o outro, a fim de que, ao invés de criar uma relação de subordinação, estabeleça-se vínculo de solidariedade e de respeito, os quais tem como base o equilíbrio entre a dependência – necessidade da presença do outro em aspectos imprescindíveis – e a autonomia – possibilidade de autodesenvolvimento. Isto porque, quando o elo formulado entre as partes é de submissão nascem responsabilidades não escolhidas por quem assume a frente da relação entre as partes, enquanto que ao ser concebida a solidariedade o que se tem é a proteção do outro com respeito e reconhecimento de direitos, posto que, segundo Bauman (2003, p. 82), “a moralidade tem apenas a si mesma para apoiá-la: é melhor cuidar do que lavar as mãos, melhor ser solidário com a infelicidade do outro que indiferente”⁶.

Por sua vez, a situação de imprevisibilidade decorre, segundo Arendt (2016), de três fatores: da diferença da essência entre os seres humanos, da ausência de segurança sobre as atitudes de outros e da imprevisibilidade de seus atos. Quanto ao primeiro fator, muito embora os seres humanos provenham da mesma espécie, são diferentes em sua condição humana. No que se refere à ausência de segurança, este fator diz respeito às atitudes futuras das pessoas, o que é chamado pela autora de escuridão do coração humano, capaz de gerar abordagens relacionadas ao direito de segurança jurídica. Por último, Arendt relaciona a impossibilidade de previsão de um ato dentro de um grupo de indivíduos iguais no qual todos possuam idêntica capacidade de agir. Desta maneira, os homens se tornam vulneráveis no momento em que se encontram prejudicados quanto à confiança em seus similares, visto que nem todos agem de acordo com as palavras que proferem e em linearidade com as suas ações no presente, o que gera incertezas, instabilidades e ausência de identidade para o seu companheiro, quer seja na relação familiar, de amizade ou comercial (MASLOW, 1987; GIDDENS, 2011). Isto acontece não apenas pela falta de vontade do ser humano em cumprir com o que foi anteriormente dito, mas também pelos riscos externos que trazem carga de imprevisibilidade embutida na vida dos indivíduos da sociedade hodierna. O remédio

⁶ No original em inglês: “Morality has only itself to support it: it is better to care than to wash one’s hands, better to be solidary with the unhappiness of the other than indiferente”.

encontrado para isto é a “prova de honra” que, quando descumprida, torna a promessa e a palavra falhas. Neste sentido, Birol e Barbosa (2014, p. 85-86)) asseveram que:

Os riscos, vistos como externos a decisões pessoais e tão imprevisíveis, variaram de riscos para a saúde, através de riscos financeiros, para riscos relacionados com a caminhada de casa à noite. (...) Qualquer remédio para o problema da vulnerabilidade enraizada em sentimentos de imprevisibilidade e perda de controle deve abordar a questão de como nos proteger contra os riscos. No que se segue, argumentarei que a fundação de qualquer abordagem para gerenciar e controlar o risco é fazer e dar provas de honra.⁷

Por fim, a situação de irreversibilidade trata da vulnerabilidade em seu tempo pretérito, posto que os atos não podem mais ser modificados. Nesta forma de visualizar o ser vulnerável, é possível que o expectador se utilize de duas lentes: a primeira delas, a de *close* fechado, que tende a vitimizar os indivíduos e a sacralizar os fatos passados, sem que haja uma análise crítica do que poderá ser feito em situação idêntica no presente ou no futuro. Aqui, o indivíduo analisa atitudes de tempos anteriores como a solução para os problemas atuais, sem realizar uma conexão entre as situações e um filtro nas respostas que merecem ser reprisadas, olvidando, assim, que “ordem moral exige memória e memória, por sua vez, exige certas formas narrativas”⁸ (KUGELMASS, 1996, p. 199). Seguindo a interligação entre memória e narrativas, aporta-se na segunda lente, a da reconstrução do passado através de narrativas que levam o indivíduo ao alcance do perdão. Este “serve para desfazer as ações do passado, cujos ‘pecados’ se encaixam como a espada de Damocles sobre todas as novas gerações” (ARENDT, 2016, p. 249), auxiliando, assim, no desenvolvimento da justiça e de laços de solidariedade para o presente, promovendo as desamarras da dependência dos outros.

Ao correlacionar as três formas de vulnerabilidade acima esposadas com as migrações, tem-se o que Birol e Barbosa (2014) apresentaram como vieses da vulnerabilidade: a expulsão de pessoas do país de origem, o retorno ao país de origem e os migrantes que se encontram em situação de exploração. O primeiro deles – a expulsão de pessoas do país de origem – identifica-se com a situação de imprevisibilidade, tendo em vista que uma das maiores razões de deslocamento humano é a diversidade de conflitos no país de origem. Com relação ao retorno ao país de origem, de acordo com Gmelch (1980), existem diversos fatores que levam

⁷ No original em inglês: “Risks, seen as being external to personal decisions and as unpredictable, varied from health risks, through financial risks, to risks connected with walking home at night. (...) Any remedy for the problem of vulnerability rooted in such feelings of unpredictability and loss of control should address the issue of how to insure ourselves against risks. In what follows I will argue that the foundation of any approach for managing and controlling risk is making and honouring promises”.

⁸ No original em inglês: “(...) moral order requires memory and memory in turn demands certain narrative forms (...)”.

os imigrantes a retornarem ao seu Estado-nação anterior – finalização do objetivo da migração, questões familiares, ausência de adaptação, fim do período de permanência permitido no país receptor –, porém a maioria destes motivos se referem a questões que envolvem terceiros, incidindo, assim, a dependência do outro. Os migrantes que se encontram em situação de exploração denotam, por sua vez, a situação de irreversibilidade, haja vista que uma vez sofrida a exploração escravocrata, sexual ou em qualquer outra atividade desumana não há como apagar as consequências físicas e psicológicas, restando apenas o perdão como meio de reestruturação do ser.

Conclui-se, portanto, que a vulnerabilidade por dependência dos outros é uma circunstância fática do presente, haja vista a necessidade de sentimento de aprovação sobre as atitudes que se está tomando, enquanto que a situação de imprevisibilidade terá sua ocorrência no futuro por não ser possível antever a situação que está porvir, devendo o indivíduo se assegurar, através da confiança, na promessa realizada por outrem. Por fim, a situação de irreversibilidade possui seu tempo no passado, sendo permitido, portanto, apenas reconstruí-la através de narrativas que levam o ser humano a aceitar a situação imodificável e tratá-la de modo diverso no presente ou no futuro, sem sacralizar o passado.

3 A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO NO SISTEMA LEGAL BRASILEIRO: NOVA PERSPECTIVA DE SUPERAÇÃO DA VULNERABILIDADE DO MIGRANTE VÍTIMA DO TRÁFICO DE PESSOAS?

O estudo da securitização desenvolvido pela Escola de Estudos Críticos da Segurança, integrante da International Security Studies (ISS), explica a segurança nacional como “atos da fala” (HUYSMANS, 2006), vez que o ato de securitizar se trata da construção de discursos em desfavor de determinado tema – no presente caso, a imigração como ameaça para a segurança nacional –, construindo fronteiras (*borders*) e limites sociais (*baundaires*), pelos quais cresce a probabilidade de desenvolvimento de nacionalismos extremados, racismos e discursos de ódios. Isto ocorre devido à relação de inclusão-exclusão⁹ apresentada por Agamben (2010) através da qual se constrói uma série de mecanismos políticos e jurídicos a fim de justificar os atos de soberania do Estado-nação. É por intermédio dessa lente que o

⁹ Giorgio Agamben (2010), em uma perspectiva biopolítica, acredita que o Estado possui uma relação simultânea de “deixar viver” e “deixa morrer” entre a máquina estatal e o homem. Assim, a depender da situação posta, o poder soberano decidirá se a relação entre as partes será inclusiva ou exclusiva.

estrangeiro é apresentado para a população nacional, concebendo-o como indivíduo perigoso ao invés de apontá-lo como figura vulnerável, como anteriormente demonstrado.

Ressalte-se que esta caracterização do migrante remonta à Antiguidade, momento no qual os invasores eram considerados bárbaros e descivilizados, devido ao modo como adentravam nos países que desejavam dominar. Passados os anos, as relações internas foram desenvolvidas no sistema de sociedade civil proposto pela Revolução Francesa, enquanto que as relações entre os Estados permaneceram estagnadas num processo de absolutização. Observa-se, portanto, que foram impostos limites para a ordem interna, delineando normas legais e morais na relação entre o povo de um Estado; porém, não se criaram limites para o inimigo político¹⁰ (BENHABIB, 2004). Corroborando com essa ideia, Schmitt (2009) aponta que essa figura é:

existencialmente algo diferente e desconhecido, de modo que, em caso extremo, sejam possíveis conflitos com ele, os quais não podem ser decididos nem através de uma normalização geral empreendida antecipadamente, nem através da sentença de um terceiro ‘não envolvido’ e, destarte, imparcial.

No Brasil, as consequências que se obteve através do “outro” político foram legislações que versam sobre os estrangeiros com percepções distantes, sem concessão de direitos e, principalmente, sem a aplicação de direitos humanos de acordo com a perspectiva mundial e nacional. À título de conhecimento, ao longo dos anos, o ordenamento jurídico brasileiro teve cinco destaques legislativos no que diz respeito a este assunto: Decreto-Lei n. 406/38 (entrada de estrangeiros no território nacional), Decreto-Lei n. 7.967/45 (imigração e colonização), Decreto-Lei n. 417/69 (expulsão de estrangeiros), Decreto-Lei n. 941/69 (situação jurídica do estrangeiro no Brasil), Lei n. 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro que também definia a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e que criou o Conselho Nacional de Imigração), somadas as alterações constitucionais acerca dos migrantes, todos pautados no princípio da segurança nacional. Ademais, conforme afirma Ávila (2011, p. 323-324), a evolução legislativa sobre o ingresso de trabalhadores migrantes no país aponta para a ausência de sólidas políticas públicas subjacentes e na existência de “vasta e constante gama de casuísmos”, “que lógica e naturalmente também bloquearam o surgimento de políticas sólidas”.

¹⁰ Conhecido também como o “outro”, tratam-se de pessoas não integrantes de maneira originária de determinado Estado.

Em razão da securitização das temáticas, advinda da teoria da segurança nacional que determinou a lógica jurídica das normas anteriores sobre o assunto, como a Lei 6815/80, o Estatuto do Estrangeiro, foi proposto o Projeto de Lei n. 2.516/15, com cinco objetivos. O primeiro deles foi a compatibilização entre as normas constitucionais e as demais legislações infraconstitucionais referentes aos direitos humanos no Brasil e aos tratados internacionais que versem sobre a matéria. O segundo, a quebra da tradição da securitização pelo Brasil, haja vista as normas anteriores terem se baseado nessa prática para justificar a ausência de igualdade entre os nacionais e os estrangeiros. O terceiro objetivo se refere à reunião das legislações que tratam sobre o assunto, uma vez que, antes, as regras se encontravam esparsas no ordenamento jurídico brasileiro. O quarto motivo para regular o tema surgiu através do reconhecimento/desenvolvimento de direito dos migrantes através de demandas históricas em busca de sua defesa. O quinto diz respeito à globalização, na qual os países formam uma cadeia de relações profissionais, pela qual se busca por especializações e trabalhos.

É importante salientar que a doutrina de Segurança Nacional, inspiradora do Estatuto do Estrangeiro, era aplicada tendo como escopo o processo de securitização, que se referia a consideração de um grupo tido como ameaça à soberania estatal por intermédio de decisão política, não pela análise da realidade. Deste modo, se configura a aceitação pela sociedade da tomada de ações extraordinárias e desproporcionais contra este grupo, que normalmente seriam consideradas excepcionais, avalizadas em nome da segurança (ÁVILA, 2017).

Diante dos motivos explicitados, a Lei n. 13.445/17, publicada em 25 de maio de 2017 e com vigência a partir de 21 de novembro de 2017, conhecida como Lei de Migração, é positiva na perspectiva principiológica. Porém, não cumpre muitas das suas propostas, em especial o afastamento da aplicação dos pressupostos da segurança nacional, em razão da soberania estatal e do binômio inclusão-exclusão, anteriormente apresentados. Prova disto se deve à não vinculação ao parecer apresentado pela Comissão de Especialistas do Ministério da Justiça, que propôs a criação da Autoridade Nacional Migratória (ANM), órgão multissetorial e mais especializado do que a Polícia Federal para atuar no registro para fins de controle de informações pessoais dos migrantes.

Além disto, durante o processo legislativo, a Lei de Migração sofreu alterações que se leva a crer na não superação da vulnerabilidade desta categoria. Primeiro, porque não há definição sobre quem, de fato, são os migrantes, não se sabendo se são considerados como tal aquelas pessoas indocumentadas, fronteiriças, em trânsito e não residentes, por exemplo. Por conseguinte, à título de precaução, realiza-se a interpretação restritiva, a fim de evitar abarcar neste conceito indivíduos fora da intenção do legislador, o que conduz ao segundo veto

referente ao dispositivo que tratava da regulação da residência permanente dos imigrantes que ingressaram no país até a data de 06 de julho de 2016 e que cumprissem os requisitos conforme indicado na lei. A retirada deste artigo ocorreu, segundo a Casa Civil, pela dificuldade de comprovação da data de entrada no país por se tratar de “prova diabólica”¹¹, proibida pela legislação civilista. Do mesmo modo, a interpretação restritiva ocasionou a perda de direitos fundamentais já alcançados pelos estrangeiros residentes através da jurisprudência. Outra demonstração da presença da securitização ao veto do artigo 44, que apenas reafirmava que o beneficiário do visto possuía direito ao trânsito no Brasil, diferenciando-se apenas por especificar que o beneficiário ao qual o dispositivo se referia era o indivíduo representante de missão diplomática. Apesar de se tratar de mera reprodução com especificação da classe de beneficiário, o trecho foi retirado da Lei de Migração sob a justificativa de fragilizar o efetivo exercício do poder de polícia, esvaziando a discricionariedade da soberania do Estado brasileiro (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017).

Em uma primeira análise puramente teórica em razão da ausência de vigência da legislação, resta demonstrado que a Lei de Migração ainda sofre forte influência da securitização, o que foi revelado não através dos seus dispositivos, mas através dos vetos e das suas razões. Assim, a ausência de desprendimento deste princípio conduz o Brasil à continuidade de recebimento de imigrantes de formas ilegais (contrabando, tráfico e migrações irregulares) e, conseqüentemente, dificulta sua proteção, posto que há “(...) reconhecimento, de um lado, da pessoa humana como um sujeito de direito e, de outro lado, das restrições em sua capacidade para o exercício desses direitos (...)” (SILVA, 2017, p. 24-25).

Outrossim, além da doutrina securitária nacional ser uma das hipóteses propostas no que tange à ausência de superação da perspectiva da vulnerabilidade do migrante vítima do tráfico de pessoas, existem também outros aspectos interdisciplinares que envolvem a temática e que serão analisadas em pesquisas vindouras, posto que o presente trabalho trata de investigação que se encontra em estágio inicial.

4 CONCLUSÃO

¹¹ Conhecida por sua natureza de impossibilidade ou excessiva dificuldade em ser produzida, como por exemplo a prova de fato negativo (JUNIOR, 2017).

O fenômeno do tráfico de migrantes evidencia ainda mais a vulnerabilidade dos seres humanos deslocados em face de todos aqueles que se utilizam da vida humana para a obtenção de lucro e do Estado, que exerce o paradoxal papel de reconhecer e efetivar direitos humanos, ao mesmo tempo em que é um de seus violadores.

Demonstrou-se que a perspectiva da vulnerabilidade, nas três formas apresentadas por Misztal, quais sejam, a dependência dos outros, a situação de imprevisibilidade e a situação de irreversibilidade, correlaciona-se com os vieses da vulnerabilidade expostos por Birol e Barbosa: a expulsão de pessoas do país de origem, o retorno ao país de origem e os migrantes que se encontram em situação de exploração. Os migrantes, portanto, diante dos riscos aos quais estão expostos constituem uma categoria de vulneráveis que reclamam do sistema normativo de proteção dos direitos humanos, seja na ordem internacional ou interna dos Estados, a efetividade de garantir a sua existência com dignidade.

Sendo assim, verificou-se que, no Brasil, a tradicional perspectiva de atuação do Estado, refletida na legislação nacional, foi do estrangeiro como o “outro” político, fundamentada na doutrina da segurança nacional, em um ato de securitizar a construção do discurso da imigração como ameaça para a segurança nacional, construindo fronteiras (*borders*) e limites sociais (*baundaires*) para estes indivíduos.

A nova Lei de Migração brasileira foi construída permeada por debates, no meio acadêmico e social, de que o seu texto deveria estar em consonância com os compromissos internacionais do Brasil e a maior proteção dos indivíduos para contribuir na superação de suas vulnerabilidades. No entanto, a nova Lei, apesar de avançar na perspectiva principiológica, sofreu vetos presidenciais, ao final do processo legislativo, que levam a crer na não superação da vulnerabilidade desta categoria.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer*: o poder soberano e a vida nua I. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

ÁVILA, Flávia de. **Brasil e Trabalhadores Estrangeiros nos séculos XIX e XX**: Evolução Normativo-legislativa nos Contextos Histórico, Político e Socioeconômico. São Paulo: LTr, 2011.

ÁVILA, Flávia de. **O conceito de segurança cidadã como parte integrante da segurança humana e o sistema interamericano de direitos humanos**. CONPEDI Law Review. Vol. 3, n. 1. Disponível em: <<http://portaltutor.com/index.php/conpedireview/article/view/397/pdf>>. Acesso em 15 out 2015;

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.

BAUMAN, Zigmund. **Liquid Love**. Cambridge: Polity Press, 2003.

BENHABIB, Seyla. **The rights of others: aliens, residents and citizens**. Cambridge: CUP, 2004.

BETTS, Alexander. **Forced migration and global politics**. Oxford: Wiley-Blackwell, 2009.

BIROL, Alline Pedra Jorge; BARBOSA, Joana Bezerra Cavalcanti. **A tríade ocasional: vulnerabilidade, migração e tráfico de pessoas**. In Michelle Gualdi (org.). Cadernos temáticos sobre tráfico de pessoas. Vol. 2, 71-92. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. 2014. Disponível em: <
https://www.academia.edu/15362171/A_TR%C3%8DADE_OCASIONAL_VULNERABILIDADE_MIGRA%C3%87%C3%83O_E_TR%C3%81FICOS_DE_PESSOAS?auto=download>. Acesso em 15 out 2017.

BRASIL. **Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil**. Disponível em: <<http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/10947.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 20 out. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 – Veto**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13445-24-maio-2017-784925-veto-152813-pl.html>>. Acesso em: 20 out. 2017.

EUROSOCIAL JUSTICE PROJECT. **Brasilia regulations regarding access to justice for vulnerable people**. 2008. Disponível em: <<http://www.osce.org/odihr/68082?download=true>>. Acesso em 15 out 2017.

FERNANDES, Duval; CASTRO, Maria da Consolação G. de. **Migração e crise: o retorno dos imigrantes brasileiros em Portugal**. 2013. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/remhu/v21n41/06.pdf>. Acesso em 16 out 2017.

FREITAS, Társila Rosa de; VERDE, Paola Jacqueline Curbelo. **Migração, tráfico de migrantes e tráfico de pessoas**, 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/cadernos-tematicos/caderno-2-template.pdf>>. Acesso em 15 out 2017.

GMELCH, George. **Returning migration**. Annual Review of Anthropology, vol. 9, 1980. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/2155732?seq=1&refreqid=excelsior%3A1027fd9ce16338e7db78f6d9f26c0a63>>. Acesso em: 16 out 2017.

GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas**. 2. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2011.

HUYSMANS, Jef. **The european union and the securitization of imigration**. Journal of common market studies. London, v. 38, n 7, p. 51 – 77, 2004.

JUNIOR, Fredie Didier. **Curso de Direito Processual Civil**. 19ª ed. Salvador: Editora JusPodvim, 2017.

KUGELMASS, Jack. **Missions to the past: Poland in contemporary Jewish though and deed**. In P. Antze and M. Lambek (eds) Tense Past: Cultural Essays in Trauma and Memory. London: Routledge, 1996.

MASLOW, Abraham. **Motivation and Personality**. 3. ed. New York: Harper and Row Publishers, 1987.

MISZTAL, Barbara A. **The challenges of vulnerability: in search of strategies for a less vulnerable social life**. London: Palgrave Macmillan, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Recommendations on statistics of international migration**. Revision 1 ST/ESA/STAT/SER.N/581.REV1. New York: United Nations Publications, 1998. Disponível em: <
https://unstats.un.org/unsd/publication/SeriesM/SeriesM_58E.pdf>. Acesso em 16 out 2017.

SCHMITT, Carl. **O conceito do político / Teoria do partisan**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa ENAFRON –Diagnóstico sobre Tráfico de Pessoas nas Áreas de Fronteira**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

SILVA, Elaini Cristina Gonzaga da. **A nova lei de migração e o estrangeiro: sujeito de direitos ou inimigo?**. 2017. Disponível em: <
<http://cursosapientia.com.br/images/revista/RevistaSapientia-Edicao31.pdf>>. Acesso em 16 out 2017.

TERESI, Maria Verônica; HEALY, Claire. **Guia de referência para a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, 2012. Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilhaguiareferencia.pdf>>. Acesso em 15 out 2017.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes**. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>>. Acesso em 16 out 2017.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global Report on Trafficking in Persons**. Disponível em: < http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf>. Acesso em 16 out 2017.